LEI Nº. 5.834, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Estabelece normas para a aplicação de penalidades pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária do Município e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária e fiscalização de Produtos de Origem Animal, de competência da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, será executado pelo SIM- Serviço de Inspeção Municipal - vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SMAPA.

Art. 2º - A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em relação as condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias e estabelecimentos comerciais que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal.

Art. 3º - A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM - obedecerá as normas legais vigentes, em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º- As infrações as normas legais que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Art. 5º - Constitui infração, além daquelas já previstas na legislação em vigor, os atos:

a) Que visem obstar ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
b) Que constituam desacato, suborno ou simples tentativa, de suborno de servidor público municipal;
c) Que prestem informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 6º- Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos já previstos na legislação em vigor, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I- que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II- que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

III- que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV- que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V- que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo Único- Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

a) nos casos de apreensão, após nova inspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante prévia análise laboratorial que aprove o produto.

b) Nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais "in natura", para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 7º- Além dos demais casos previstos na legislação em vigor considera-se infração:

a) Adulteração de produtos;
b) fraude nos produtos;
c) falsificações de produtos

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, sem prejuízo aos demais dispositivos legais em vigor, entende-se:

I- Por adulteração:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem previa autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.
d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste no memorial descritivo dos rótulos;
e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II- Por fraude:

a) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecido ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;
d) conservação com substâncias proibidas;
e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III- Por falsificação:
a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 8º- Aos infratores dos dispositivos constantes na presente lei, aos atos complementares e instruções normativas expedidas pelo SIM, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 100 a 500 UFM (unidade fiscal do município) às pessoas físicas ou jurídicas:
a) que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
b) responsável pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
c) responsável pelo condicionamento de produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
d) que não coloquem em destaque o carimbo do SIM nas testeiras das embalagens, nos rótulos ou em produtos;
e) responsável pelos produtos que não contenham data de fabricação;
f) que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II - multas de 501 a 1000 UFM (unidade fiscal do município) às pessoas físicas ou jurídicas:
a) que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
b) que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.
c) que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
d) responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nesta Lei;

e) que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
f) que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com o presente Decreto devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
g) embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções;
h) responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
i) responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
j) responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;
k) que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
l) que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
m) que infringirem os dispositivos desta Lei, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
n) responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, as transferências de responsabilidades previstas no Decreto, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
o) que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;

p) responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no SIM;
q) responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

III - multa de 1001 a 1500 UFM (unidade fiscal do município) às pessoas físicas ou jurídicas:
a) que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sidos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
b) responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
c) que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
d) que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;

e) responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
f) que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.

IV- multa de 1501 a 2000 UFM (unidade fiscal do município) às pessoas físicas ou jurídicas:
a) responsáveis por qualquer alterações fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
b) que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
c) que mantiverem, para fins especulativos, produtos que , ao critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;
d) que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
e) que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal,
f) responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados neste Decreto ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

g) que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;
h) responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País;
i) que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de outros Estados que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal.

Parágrafo Único: As multas aplicadas aos infratores e previstas nesta Lei, deverão ser recolhidas através de guia específica, diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 dias após o recebimento do auto de infração.

Art. 9º- Todo produto de origem animal exposto a venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado procedente de outro Estado e como tal, sujeito as penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 10- As penalidades as quais se referem esta Lei, serão aplicadas sem prejuízo de outras que possam ser impostas pela legislação vigente.

Art. 11 - As multas estabelecidas nesta Lei incidirão em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 12 - Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma do responsável.

Art. 13 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da legal da empresa, ou ainda, por duas testemunhas, caso aqueles se neguem a firmar o referido auto de infração.

Parágrafo Único- Sempre que houver a recusa dos responsáveis em assinar o auto de infração, tal fato deverá constar no próprio auto, com a remessa de uma das vias do documento à pessoa física ou jurídica infratora, através de carta registrada.

Art. 14 - O não recolhimento da multa no prazo legal implica em lançamento do débito em dívida ativa pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante o encaminhamento do SIM.

Parágrafo Único- Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação fiscal, à juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 15 - São responsáveis pela infração frente às disposições constantes nesta Lei, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I- produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

II- proprietários ou arrendatários de estabelecimentos, registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III- proprietários, arrendatários ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;

IV- que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V- que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 16 - A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências a que tenham motivado, podendo ser marcado, a juízo do SIM, novo prazo para cumprimento.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant’Ana do Livramento, 20 de Agosto de 2010.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICTOR HUGO MAFRA RODRIGUES
Secretario Mun. de Administração